



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13643.000748/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.161 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR TRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE VIÇOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, no valor de R\$ 500,00, relativamente ao 1º semestre do ano-calendário 2006, conforme auto de infração de fl. 02.

Contra a exigência acima, a contribuinte apresentou impugnação, na qual argumenta, em resumo, que a entrega da DCTF se deu dentro do prazo definido no art. 1º da IN SRF 730/2007.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-25.317 - 2ª Turma, de 22 de julho de 2009 (e-fl. 13), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DCTF.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso impropriamente denominado de impugnação (e-fl. 23), mas que foi recebido como Recurso Voluntário pela Unidade de Origem (e-fl. 28), no qual, em síntese, ratifica o argumento apresentado em sede de impugnação no sentido de que a DCTF geradora da multa objeto do recurso foi enviada no prazo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, registro que a matéria relativa ao artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 730/2007, denominada como "preliminar" no Recurso Voluntário, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do processo, e como tal será tratada.

A esse respeito, observa-se que o Recorrente ratifica o argumento central e único apresentado em sede de impugnação, arguindo que a referida DCTF foi enviada tempestivamente à Receita Federal em 03/05/2007, com base no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 730/2007.

Considerando que não foram apresentadas novas razões de defesa e que esta matéria já foi alvo de percuciente análise no acórdão exarado pela DRJ/JFA, peço vênia para, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no § 3º do artigo 57 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito do Recorrente e adotá-los, desde já, como razões de decidir:

" (...)

A IN SRF nº 730/07 fixou o prazo para entrega de DCTF para os contribuintes isentos, a saber:

Art. 1º Os arts. 9º, 12 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 Excepcionalmente, as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cuja valor mensal de impostos e contribuições a declarar seja inferior a RS 10.000,00 (dez mil reais), as autarquias e as fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as DCTF relativas aos 1º e 2º semestres de 2006 até o quinto dia útil do mês de maio de 2007.

(...)

Cumpre verificar se a impugnante se enquadra no conceito de pessoa jurídica isenta, tendo sido o prazo para apresentação da DCTF dilatado até o quinto dia útil do mês de maio de 2007.

É prevista em legislação específica relacionada ao IRPJ a não tributação somente das operações realizadas com cooperados (atos cooperativos) e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. As sociedades cooperativas não estão incluídas entre as instituições isentas, que são aquelas de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, conforme redação do art.174, do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

'art. 174 - Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópica, recreativa, cultural e científico e as associações civis que -prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts.15 e 18). '

A sociedade cooperativa é uma entidade diferente das entidades isentas e é regida por uma legislação específica (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), estando os atos cooperativos situados no campo da não incidência do IRPJ. Por outro lado, os atos com não cooperados são tributados normalmente. '

O raciocínio é semelhante para os demais tributos e contribuições, respeitadas as características próprias da legislação de cada um, isto é, a hipótese de incidência ou não de um tributo ou contribuição federal sobre os atos cooperativos

praticados por cooperativas agropecuárias, não as dispensa do cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF.

Fica evidenciado que as cooperativas agropecuárias não atendem aos requisitos de excepcionalidade trazidos no art. 1º da IN SRF 730/2007.

(...)

Fica claro que o termo final do prazo estabelecido pelo artigo 14 da IN SRF nº 695/2006 para entrega das DCTF relativas aos 1º e 2º semestres de 2006, com redação dada pela IN nº 730/07, só se aplica às pessoas jurídicas imunes e isentas, o que não é o caso das cooperativas, regidas por legislação própria, no caso, a Lei nº 5.764/1971.

Portanto, com relação à entrega de DCTF relativa ao período-base da autuação, estão as cooperativas submetidas ao prazo geral previsto na legislação, a qual estabeleceu a data de 06/10/2006 como dia de vencimento dessa obrigação (e-fls. 03). Considerando que a entrega da DCTF do 1º semestre de 2006 ocorreu em 03/05/2007 é devida a multa guerrada.

Assim, tendo em conta que o atraso na entrega da DCTF do 1º semestre de 2006 é fato incontroverso e que inexistem fundamentos de fato e de direito para alteração do lançamento, considero legítima a cobrança da multa pelo atraso na entrega da referida declaração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva